



SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO

Ofício nº 584/2020 - SUPERLEGIS
Ref. GS/SEGG nº 172/2020

Aracaju, 17 de dezembro de 2020
Projeto de Lei nº 325 | 2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 92/2020, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que “*Altera a Tabela VIII do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, que institui a Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD, altera as Leis nº 6.425, de 20 de junho de 2008, nº 6.661, de 28 agosto de 2009, e nº 7.651, de 31 de maio de 2013, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em. 17/12/2020

Assinatura

Deoclécio Vieira Filho
Deoclécio Vieira Filho
Secretário-Geral da Mesa Diretora

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **LUCIANO BISPO DE LIMA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 92/2020

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI Nº 325/2020
Ementa: Altera a Tabela VIII do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, que institui a Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD, altera as Leis nº 6.425, de 20 de junho de 2008, nº 6.661, de 28 agosto de 2009, e nº 7.651, de 31 de maio de 2013, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que “*Altera a Tabela VIII do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro*



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 92/2020

de 2019, que institui a Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD, altera as Leis nº 6.425, de 20 de junho de 2008, nº 6.661, de 28 agosto de 2009, e nº 7.651, de 31 de maio de 2013, e dá providências correlatas”.

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso III, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

Tecidas essas considerações iniciais, é injuntivo se esclarecer que, através da apresentação da Proposta Legislativa em análise, pretende o Poder Executivo Estadual alterar a Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, que institui a Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos, para atender a demandas específicas de cada um dos órgãos e entidades que exercem o poder de polícia ou prestam serviços específicos e divisíveis.

Primeiramente, é imprescindível registrar que as mudanças discutidas neste Projeto de Lei dão sequência à mudança de paradigma promovida pela Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, no sentido de



MENSAGEM Nº 92/2020

impor uma nova racionalidade ao modelo de gestão e governança da arrecadação de taxas e preços públicos pelo Estado de Sergipe.

Sem dúvida, a instituição da TFSD não apenas permitiu uma maior clareza e transparência sobre a maior parte das hipóteses em que é cabível a cobrança de Taxas pelos órgãos e entidades, mas especialmente contribuiu para que a Administração Pública Estadual avançasse na melhoria da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos sergipanos.

Com efeito, após a publicação da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, a Secretaria de Estado da Fazenda passou a atuar com maior proximidade dos órgãos e entidades, permitindo o aproveitamento da expertise e da infraestrutura tecnológica que lhe é própria para a disponibilização de serviços online e emissão do Documento de Arrecadação Estadual de maneira digital.

Esse trabalho, que vem sendo realizado desde o início de 2020, foi aprimorado no decorrer da pandemia, gerando maior comodidade, agilidade e transparência para o cidadão, conforme é possível se constatar nos exemplos abaixo:

- Corpo de Bombeiros Militar - CBMSE:

<https://dat.cbm.se.gov.br/Portal>

- Instituto de Identificação:

<https://www.ssp.se.gov.br/Servicos/InstitutoIdentificacao>



MENSAGEM Nº 92/2020

- Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe -
DETRAN/SE

<https://www.detran.se.gov.br/>

- Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do
Consumidor - SEJUC

<https://sejuc.se.gov.br/guia-recolhimento>

- Secretaria de Estado da Saúde - SES:

<https://www.saude.se.gov.br/vigilancia-sanitaria-em-sergipe/>

- Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ:

<https://www.sefaz.se.gov.br/SitePages/servico.aspx?cod=1&Url=https%3a//security.sefaz.se.gov.br/internet/publico/cleanProcess.jsp&AppName=SAE&TransId=T29383&CancelUrl=paginaInicial.jsp>

- Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe -
EMDAGRO:

<https://siapec3.emdagro.se.gov.br/siapec3/portaldeservicos.wsp>

Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de uma evolução significativa e de grande importância não apenas para a arrecadação em tempos de crise econômica e sanitária, mas especialmente para o cidadão sergipano, que poderá ter acesso a uma gama de serviços de maneira mais ágil e simplificada.



MENSAGEM Nº 92/2020

Assim sendo, as mudanças propostas neste Projeto de Lei dão continuidade a esse movimento, aperfeiçoando ainda mais o novo modelo de gestão das Taxas Estaduais.

Nesse contexto, quanto às alterações perpetradas por esta propositura, cumpre registrar que é alterada a Tabela VIII do Anexo Único, referente à Secretaria de Estado da Saúde – SES, buscando-se a majoração dos valores contidos nas hipóteses de incidência em aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) compatível com o custo da fiscalização e/ou do serviço.

Como dito anteriormente, a Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, edificou as bases do processo de modernização tanto do exercício da atividade de fiscalização, como da própria prestação de serviços pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

No caso da SES, as exigências da sociedade sergipana quanto à melhoria da qualidade dos serviços privados de saúde implicam na necessidade de serem ampliados e aperfeiçoados os mecanismos públicos de fiscalização, inclusive no que diz respeito à vigilância sanitária.

Sendo assim, a adequação do valor da TFSD é medida que contribui para esse processo contínuo, permitindo que o Estado de Sergipe avance na complexa tarefa de fiscalizar os serviços de saúde prestados à população.



MENSAGEM Nº 92/2020

Eminentes Deputados e Deputadas, como se nota, as alterações contidas neste Projeto de Lei são de grande relevância para Sergipe, permitindo que o Estado não apenas avance na sua política fiscal, otimizando a arrecadação e reduzindo custos, como também aperfeiçoe os serviços oferecidos aos cidadãos.

Vale ressaltar ainda que esta propositura está devidamente respaldada juridicamente pela Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 6401, de 1º de dezembro 2020.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o Estado de Sergipe. Em assim sendo, espero que consigam entender e compreender o que este Projeto de Lei representa e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 92/2020

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 17 de dezembro de 2020.


BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 325 / 2020
DE DE DE 2020

Altera a Tabela VIII do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, que institui a Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD, altera as Leis nº 6.425, de 20 de junho de 2008, nº 6.661, de 28 agosto de 2009, e nº 7.651, de 31 de maio de 2013, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Tabela VIII do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a redação do Anexo Único da presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto às hipóteses de isenção incluídas nas Tabelas do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019;

II - no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, respeitada a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 150, inciso III, da Constituição Federal, quanto à majoração dos valores da TFSD previstos nesta Lei.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, obedecidas as regras de vigência do artigo anterior.

Aracaju, de de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**SERGIPE**
GOVERNO DO ESTADO**PROJETO DE LEI Nº 325/2020**
DE DE DE 2020**ANEXO ÚNICO****“LEI Nº 8.638**
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019**ANEXO ÚNICO**
TAXA ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS -
TFSD (Valores em UFP/SE)**TABELA I****TABELA VIII****SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE****1. Fiscalização de Serviços de Saúde****1.1. Atendimento Hospitalar (Hospitais)**

<i>Até 50 leitos</i>	<i>22</i>
<i>De 51 a 250 leitos</i>	<i>25</i>
<i>Mais de 250 leitos</i>	<i>31,5</i>

1.2. Clínicas/Consultórios

<i>Nível I: atividades ambulatoriais restritas à consultas</i>	<i>12,5</i>
<i>Nível II: atividades ambulatoriais e realização de exames complementares</i>	<i>16</i>
<i>Nível III: atividades ambulatoriais com realização de procedimentos</i>	<i>19</i>

**SERGIPE**
GOVERNO DO ESTADO**PROJETO DE LEI Nº 325/2020**
DE DE DE 2020

	<i>cirúrgicos</i>	
<i>1.3 Serviços de Atendimento Móveis</i>		<i>10</i>
<i>1.4 Laboratórios de Análises Clínicas, Postos de Coleta e similares</i>		<i>10</i>
<i>1.5 Atividades de Bancos de Leite Humano</i>		<i>10</i>
<i>1.6 Atividades de Acupuntura, Tatuagens e colocação de Piercings</i>		<i>10</i>
<i>1.7 Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), Asilos, Creches, Comunidades Terapêuticas</i>		<i>10</i>
<i>1.8 Serviços de Assistência à pacientes em domicílio (Home Care)</i>		<i>10</i>
<i>1.9 Atividades de serviços e profissionais da área de saúde não especificada anteriormente</i>		<i>10</i>
<i>1.10 Atividades de Reprodução Humana Assistida (BCTG)</i>		<i>12,5</i>
<i>1.11 Serviços de Nefrologia (diálise, litotripsia, etc)</i>		<i>12,5</i>
<i>1.12 Serviços de Diagnóstico por imagem</i>		<i>12,5</i>
<i>1.13 Serviços de Oncologia</i>		<i>12,5</i>
<i>1.14 Serviços de Hemoterapia</i>		<i>12,5</i>
<i>1.15 Serviços de bancos de células e tecidos humanos</i>		<i>12,5</i>
<i>2. Fiscalização da Produção Alimentícia</i>		
<i>2.1 Indústria de alimentos e/ou indústria para fabricação de artefatos para alimentos</i>		
<i>2.1.1 Pequeno Porte, compreendida como aquela que aufere, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006</i>		<i>10</i>
<i>2.1.2 Médio Porte, compreendida como aquela que aufere, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar (Federal) nº</i>		<i>16</i>



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

4

PROJETO DE LEI Nº 325/2020
DE DE DE 2020

<i>123, de 14 de dezembro de 2006</i>	
<i>2.1.3 Grande Porte, compreendida como aquela que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006</i>	22
<i>2.2. Cozinha Industrial</i>	
<i>2.2.1. Pequeno Porte, compreendida como aquela que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006</i>	6,5
<i>2.2.2. Médio Porte, compreendida como aquela que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006</i>	10
<i>2.2.3. Grande Porte, compreendida como aquela que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</i>	12,5
<i>2.3. Serviço de Transporte de Alimentos</i>	6,5
<i>Nota 01: Os empreendimentos e produtos que se enquadrem na RDC nº 49 estão isentos da TFSD, por força da Lei Complementar (Federal) nº 147, de 07 de agosto de 2014, e da Lei (Federal) nº 13.001, de 20 de junho de 2014</i>	
<i>3. Fiscalização de Serviços Farmacêuticos</i>	
<i>3.1. Indústria de Medicamentos</i>	12,5
<i>3.2. Comércio Atacadista de Medicamentos e Produtos para Saúde</i>	8,5
<i>3.3. Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, sem manipulação de Fórmulas (Drogaria)</i>	8,5

de

**SERGIPE**
GOVERNO DO ESTADO**PROJETO DE LEI Nº 325 / 2020**
DE DE DE 2020

3.4. <i>Posto de Medicamento</i>		7,5
3.5. <i>Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, com Manipulação de Fórmulas (Farmácia de Manipulação)</i>		10
3.6. <i>Transportadora de Produtos relacionados à Saúde (medicamentos e produtos para saúde)</i>		8,5
4. <i>Serviços relacionados à análise de Projetos de Engenharia e Arquitetura submetidos à Vigilância Sanitária</i>		
4.1. <i>Análises de Projetos Arquitetônicos</i>	<i>Até 50m²</i>	3,5
	<i>De 50 a 300m²</i>	6,5
	<i>De 300 a 500m²</i>	10
	<i>De 500m² a 1000m²</i>	12,5
	<i>Acima de 1000m²</i>	16
Nota 02: <i>Os valores acima mencionados serão válidos para cada requerimento de análise de projeto. Na hipótese de o requerimento ser indeferido definitivamente, o interessado somente poderá requerer nova análise mediante pagamento de nova taxa.</i>		
5. <i>Fiscalização de Produtos Saneantes e de Cosméticos</i>		
5.1. <i>Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes</i>		15
5.2. <i>Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</i>		15
5.3. <i>Fabricação de desinfetantes domissanitários</i>		15
5.4. <i>Fabricação de sabões e detergentes sintéticos</i>		15
5.5. <i>Fabricação de produtos de limpeza e polimento</i>		15
5.6. <i>Imunização e controle de pragas urbanas (dedetização)</i>		15
Nota 03: <i>Os empreendimentos e produtos que se enquadrem na RDC nº 49 estão isentos da TFSD, por força da Lei Complementar (Federal) nº 147, de 07 de agosto de 2014, e da Lei (Federal) nº 13.001, de 20 de junho de 2014.</i>		
6. <i>Fiscalização de atividades econômicas que possam causar impacto em saúde ambiental</i>		
6.1. <i>Captação, tratamento e</i>	<i>CNAE: 3600-6/01</i>	22



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 325/2020
DE DE DE 2020

<i>distribuição de água – Sistema de Abastecimento ou Solução Alternativa</i>		
<i>6.2. Distribuição de água por caminhões</i>	<i>CNAE: 3600-6/02</i>	<i>10,5</i>
<i>6.3. Coleta e transporte de resíduos não perigosos</i>	<i>CNAE: 3811-4/00</i>	<i>10,5</i>
<i>6.4. Coleta e transporte de resíduos perigosos</i>	<i>CNAE: 3812-2/00</i>	<i>10,5</i>
<i>6.5. Tratamento e disposição de resíduos não perigosos</i>	<i>CNAE: 3821-1/00</i>	<i>10,5</i>
<i>6.6. Tratamento de resíduos perigosos</i>	<i>CNAE: 3822-0/00</i>	<i>10,5</i>
<i>6.7. Recuperação de materiais metálicos</i>	<i>CNAE: 3831-9</i>	<i>10,5</i>
<i>6.8. Recuperação de materiais plásticos</i>	<i>CNAE: 3832-7</i>	<i>10,5</i>
<i>6.9. Recuperação de materiais não especificados anteriormente</i>	<i>CNAE: 3839-4/99</i>	<i>10,5</i>
<i>6.10. Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos</i>	<i>CNAE: 4687-7/03</i>	<i>10,5</i>
<i>Nota 04: Para empresas que realizam as atividades de captação e tratamento associadas à distribuição de água por caminhões, será utilizado o valor de 22 UFP/SE</i>		
<i>Nota 05: Para empresas que realizam, de forma associada, as atividades de coleta e transporte de resíduos não perigosos e perigosos, será cobrado o mesmo valor de 10,5 UFP/SE</i>		
<i>Nota 06: Para empresas que realizam, de forma associada, as atividades de recuperação de materiais metálicos e de plástico, será cobrado mesmo valor de 10,5 UFP/SE</i>		
<i>Nota 07:</i>		